

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Da Sra. Bárbara Vitoria Vieira

Altera o art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 para estimular o ingresso de pessoas com deficiência no ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 para estimular o ingresso de pessoas com deficiência no ensino superior e dá outras providências.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 30

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VII - apresentar mecanismos de mensuração dos conhecimentos das pessoas com deficiência a fim de identificar a proficiência desses candidatos sobre os conhecimentos exigidos previamente no edital do processo seletivo de acordo com as classificações informadas pelo Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.”

Art. 3º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 44

I -

II -

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso de pessoas com deficiência, o processo seletivo priorizará a proficiência de conhecimentos previamente exigidos no edital do processo seletivo, devendo a instituição de ensino superior classificar esses candidatos separadamente, conforme classificação informada pelo Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 1º As informações que dizem respeito às pessoas com deficiência serão fornecidas pelo Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 5º

§ 1º As informações que dizem respeito às pessoas com deficiência serão fornecidas pelo Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mudanças trazidas pela reforma do Ensino Médio proposta pelo governo Michel Temer provocaram muitas instabilidades para a realidade vivida pelos alunos da Educação Básica. Além das já conhecidas ansiedades por conta do vestibular, as incertezas que nos cercam trazem consigo dúvidas sobre o que estudar e como estudar.

Refletindo sobre essas questões, atentei-me quanto aos alunos que possuem deficiências e percebi que se este panorama já é difícil para mim que não possuo qualquer deficiência, imagine para aqueles que possuem?

Debruçando-me sobre a legislação vigente de proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, me deparei com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que garante e prevê os direitos dessas pessoas em várias situações.

Inspirado nessa lei, o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências. Esse comitê instituiria o Cadastro Inclusão, que permitiria mapear as pessoas com deficiência de maneira objetiva para auxiliar na aplicação de medidas governamentais no trato com essa população específica.

É importante ressaltar que a necessidade desse cadastro vai além dos números. Muito mais do que mapear o exato número de pessoas com deficiência no país, o Cadastro pretende implantar uma avaliação que possibilite a identificação dessas pessoas para eliminar a burocracia relacionada à conquista de benefícios e de inserção no mercado de trabalho, entre outras situações que implicam a dificuldade em conseguir garantir os direitos previstos por lei.

Ocorre que o mencionado decreto foi revogado em novembro de 2019 pelo atual presidente da república, deixando à deriva a implantação das políticas públicas previstas.

Poderíamos ter, simplesmente, proposto o conteúdo do mencionado decreto em forma de lei para ser mais difícil de ser revogado. Mas fomos além. Estimulamos alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei de Diretrizes e Bases para forçar o poder executivo a instituir e efetivar as ações de um Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.

Desse modo, a nossa inquietação inicial fica contemplada e o ingresso e permanência da pessoa com deficiência no ensino superior fica garantida por esses mecanismo de inclusão a partir de um tratamento específico dessa população. Ainda, está é a demonstração de como o poder legislativo pode atuar dentro de suas atribuições para fazer o poder executivo não retroceder em direitos já conquistados para determinadas populações.

Acreditamos que o conteúdo do decreto revogado pode e deve ser apresentado por outro colega parlamentar, ficando a encargo de discussão da mesa diretora dessa casa em direção à manutenção dos direitos da pessoa com deficiência em todo território brasileiro.

Sala de Sessões, em 30 de junho de 2020

Deputada Jovem Bárbara Vitoria Vieira